



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 405, DE 2022

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Altera o inciso II do §4º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para aplicar o aumento de pena ali previsto também no caso de concurso de ex-funcionários públicos para a prática da infração penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1896/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Senhor Paulo Martins)

Altera o inciso II do §4º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para aplicar o aumento de pena ali previsto também no caso de concurso de ex-funcionários públicos para a prática da infração penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso II do §4º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, com o objetivo de aplicar o aumento de pena ali previsto também no caso de concurso de ex-funcionários públicos para a prática da infração penal.

Art. 2º O inciso II do §4º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

(...)

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

(...)

II - se há concurso de funcionário público ou de ex-funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou jurisprudência no sentido de que, para haver o aumento de pena do funcionário público, precisa ficar provado que o mesmo se valeu do cargo para o cometimento do ato ilícito¹.

No mesmo espírito da jurisprudência, a Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei da Organização Criminosa - ORCRIM), prevê o aumento de pena para os casos de envolvimento de funcionário público, cujo nexó é se valer dessa condição para a prática do ato ilícito.

Na prática, a lei em destaque tem sido utilizada, de maneira recorrente, no combate às milícias²³. Entretanto, no que tange a este tipo de organização criminosa, rotineiramente são noticiados episódios de ex-funcionários públicos envolvidos na ORCRIM⁴⁵.

A condição de ex-funcionário público torna o criminoso muitas vezes imprescindível à Organização Criminosa, seja pelo conhecimento da máquina estatal e dos meandros da Administração Pública, seja pela imensa rede de contatos obtidos no exercício do cargo público.

Assim sendo, a proposta visa preencher a lacuna para que o ex-funcionário público também faça parte do dispositivo previsto no inciso II do §4º do art. 2º da Lei das Organizações Criminosas.

¹ Causa de aumento de pena deve ser afastada se servidor não valeu-se do cargo em fraude a concurso.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/299027/causa-de-aumento-de-pena-deve-ser-afastada-se-servidor-nao-valeu-se-do-cargo-em-fraude-a-concurso>

² MP denuncia 18 participantes de festa da milícia na zona oeste do Rio. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-05/mp-denuncia-18-participantes-de-festa-da-milicia-na-zona-oeste-do-rio>

³ Acusado de integrar milícia no Rio continua em prisão preventiva. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-29/acusado-integrar-milicia-rio-continua-prisao-preventiva>

⁴ Preso o maior miliciano do Rio. Disponível em: <https://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/100625463/preso-o-maior-miliciano-do-rio>

⁵ Ex-policial suspeito de integrar milícia de Nilópolis é preso. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/rio-de-iro/2021/06/6165067-ex-policial-suspeito-de-integrar-milicia-de-nilopolis-e-preso.html>



Em face do exposto, tendo em vista os motivos arrolados acima, necessária a alteração do inciso II do §4º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para que se adapte à dinâmica das organizações criminosas, corriqueiramente formadas por ex-funcionários públicos, que se valem de sua influência junto à Administração Pública, haurida durante o exercício anterior de suas funções.

Certo de que os pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa ora proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

**DEPUTADO FEDERAL PAULO MARTINS
(PSC-PR)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227779483000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. [*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.260, de 16/3/2016*](#)

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

CAPÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO